

*SERVIDOR DE AUTARQUIA — ESTÁGIO PROBATÓRIO — ESTABILIDADE — B.N.D.E.*

*— Só estão isentos do estágio probatório os servidores que, já legalmente estáveis, forem ou venham a ser nomeados para outro cargo pertencente à mesma organização ou esfera de Governo: União, Estado, Município ou autarquia.*

*— Interpretação da Lei n.º 2.735, de 1956.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 4.112-56

Trata êste processo de consulta formulada pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (B. N. D. E.), sôbre apuração dos requisitos do estágio probatório, em face do que dispõe a Lei n.º 2.735, de 18 de fevereiro de 1956.

2. Esclarece aquela autarquia que, tendo de apurar, na forma do art. 15, § 1.º, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários), os requisitos do estágio probatório de um grupo de servidores de seu Quadro, nomeados em agosto do ano passado, verificou enquadrar-se a situação dos mesmos nas seguintes hipóteses:

a) alguns que ingressaram, naquela ocasião, pela primeira vez no serviço público;

b) outros que vieram do serviço público federal ou de outra autarquia, com estágio probatório cumprido no cargo ocupado anteriormente, mas sem estabilidade no serviço; e

c) outros que vieram, igualmente, do serviço federal ou de outra autarquia, onde gozavam já de estabilidade na forma da legislação vigente.

3. Esclarece, ainda, a mesma entidade que a hipótese constante da letra *b* ocorre com um servidor que ingressou no Banco com 14 meses de serviço anterior, prestado como servidor federal.

4. A dúvida, segundo informa ainda o Banco, reside em saber se os servidores nas condições das alíneas *b* e *c*, do item 2 estão ou não dispensados do estágio probatório, já que os da alínea *a* estão, obviamente, sujeitos a essa exigência.

5. Dispõe a Lei n.º 2.735, de 18 de fevereiro de 1956:

“Art. 1.º É de 1 (um) ano o período de estágio probatório do funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo da União e das Autarquias.

.....

§ 2.º Não ficará sujeito a novo estágio probatório, o funcionário que, nomeado para outro cargo público, já tenha adquirido *estabilidade* em consequência de qualquer prescrição legal.

Art. 2.º O disposto no art. 1.º e seus parágrafos aplica-se também aos extranumerários mensalistas da União e das autarquias” (o grifo não é do original).

6. É oportuno tecer breves considerações sobre a inteligência dos dispositivos transcritos, para que as hipóteses solicitadas sejam elucidadas com a clareza necessária.

7. Indo-se ao mérito do assunto nota-se que duas providências básicas se contêm nos dispositivos, em apêço, a saber:

1.ª o estágio probatório que, de acordo com o art. 15 do Estatuto dos Funcionários, era de 2 (dois) anos, para o funcionário nomeado em virtude de concurso, e de 5 (cinco) anos, nos demais casos ficou reduzido, genericamente, a 1 (um) ano; e

2.ª o funcionário ou extranumerário que, em consequência de qualquer prescrição legal, tiver adquirido *estabilidade*, fica isento de novo estágio probatório quando nomeado para outro cargo ou função pública.

8. Quanto à primeira providência, não há vacilação, pois continuam em vigor as disposições do Estatuto, e na espécie, verificou-se somente, alteração do período de duração do estágio.

9. Relativamente à segunda, entretanto, é preciso acentuar que estabilidade e estágio probatório são institutos independentes e autônomos, embora nem sempre se tenha levado em conta essa distinção. A estabilidade tem por objeto a continuidade das relações no emprego entre a Administração e o funcionário e visa ao melhor rendimento do trabalho, resultante da garantia moral e material que a êste proporciona. Já o estágio as conceitua como complemento do processo de seleção destinado à verificação da eficiência do funcionário na execução do trabalho e de outros requisitos que escapam aos processos comuns de medição das diferenças individuais, através de concursos.

10. A estabilidade visa, por conseguinte, à permanência das relações jurídicas entre duas pessoas: de um lado, o funcionário, como empregado; do outro, a Administração, como empregadora. Disto resulta que a estabilidade só pode persistir no interesse das pessoas vinculadas pelo mesmo regime jurídico. Assim é que, conforme tem sido normalmente aceito, a estabilidade não acompanha o funcionário, quando o mesmo se exonera de um cargo público federal para aceitar outro estadual, municipal ou autárquico, e vice-versa. E isto porque se trata de pessoas jurídicas diversas, sem vinculação entre si. Não haveria como obrigar-se uma delas a conservar obrigação adquirida por outra.

11. Assim sendo, entende esta Divisão que o disposto no art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 2.735-56, há de ser interpretado em conexão com o instituto da estabilidade, nos termos do Estatuto dos Funcionários. Portanto, a isenção do estágio probatório só aproveita àquele que, nomeado em outro cargo da mesma organização, ou sistema jurídico, não perca, por isso mesmo, a estabilidade já adquirida.

12. Infere-se isto porque, se a lei só isenta do estágio o que *já tenha adquirido estabilidade*, não há como estender esta isenção àquele que a tenha perdido. Não se pode derivar direito novo de outro já extinto. A menos que se admitisse também a possibilidade de dispensar do estágio probatório o indivíduo que, simplesmente exonerado ou demitido de um cargo em que fôsse estável, viesse a ser nomeado para outro.

13. Outrossim, como a hipótese indicada na alínea b da aludida consulta envolve matéria de interesse geral, convém esclarecer ainda que a Lei n.º 2.735-56, ao reduzir o período de estágio probatório, não alterou o período de carência destinado à estabilidade. Nem os seus efeitos retroagem, por outro lado, para beneficiar os servidores que tenham sido exonerados antes de sua vigência, sem que os órgãos próprios se tenham manifestado sobre os mesmos, relativamente aos requisitos exi-

gidos no estágio, justamente porque pela lei anterior não o haviam concluído.

14. A consulta do B.N.D.E. está, assim, praticamente respondida pelo exposto nos itens 8 a 12 dêste parecer, que, para maior clareza, se pode resumir no seguinte:

a) só estão isentos do estágio probatório, na forma da Lei n.º 2.735-56, os servidores que, já legalmente estáveis, foram ou venham a ser nomeados para outro cargo pertencente à *mesma organização* ou esfera de Governo, União, Estado, Município ou autarquias;

b) para os que continuarem no mesmo cargo e, a 23 de fevereiro de 1956, data da vigência dessa Lei, venceram já o

pedido de estágio nela previsto, os órgãos de Pessoal próprios adotarão, desde logo, as providências determinadas pelo art. 15, § 3.º, *in fine*, do Estatuto dos Funcionários; e

c) os demais casos serão resolvidos normalmente, atentando-se apenas para a nova duração do estágio.

15. Com êste parecer poderá o processo ser restituído ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico.

D. P., em 28 de agosto de 1956. —  
*Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor.

Aprovado. — Em 29 de agosto de 1956. — *João Guilherme de Aragão*,  
Diretor-Geral.